Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração
Apelação Criminal n.º 0013785-62.2013.8.19.0036

Embargante: Paulo Flávio Figueiredo
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou a prejudicial de prescrição e deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena final, fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas sanções restritivas de direitos.
2. Defesa alegou contradição quanto ao marco inicial da prescrição, sustentando que deveria ser considerada a data da denúncia, e não a do recebimento da inicial acusatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ao considerar o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O acórdão embargado apreciou todas as questões devolvidas, de forma explícita e implícita, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/05/2026 13:56:01
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
378
Carimbado Eletronicamente

5. O recebimento da denúncia constitui o marco interruptivo da prescrição, conforme o artigo 117, inciso I, do Código Penal.
6. Ausente a lavratura do termo de publicação da sentença, na forma prevista no artigo 389 do CPP, o posicionamento do STJ é no sentido de que seja utilizada a data do ato processual subsequente com força a atribuir publicidade à decisão condenatória, considerando, na presente hipótese, a data correspondente à remessa dos autos ao Ministério Público, para fins de ciência da sentença, qual seja, o dia 07/01/2022.
7. Não houve transcurso do prazo prescricional de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (10/02/2015) e a data considerada como a da publicação da sentença condenatória (07/01/2022).
8. Eventual discordância quanto aos fundamentos do acórdão deve ser arguida pela via recursal própria.
9. O prequestionamento da matéria não implica reconhecimento de violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento_: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão aprecia todas as questões devolvidas. 2. O recebimento da denúncia é o marco interruptivo da prescrição penal, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. 3. Eventual discordância quanto aos fundamentos do acórdão deve ser arguida pela via recursal própria."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 109, IV, 110, § 1º, 117, I; CPP, arts. 389, 619; Lei nº 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, IV.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes **Embargos de Declaração** nos autos de **Apelação Criminal n.º 0013785-62.2013.8.19.0036, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **PAULO FLAVIO FIGUEIREDO** (id. 360) ao acórdão (id. 339) que, por unanimidade, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, sem reflexo na reprimenda final, a qual restou estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime inicialmente aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário mínimo, por infração ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10826/03.

A defesa do embargante sustentou, em breve síntese, a eventual ocorrência de contradição no acordão vergastado, argumentando que a data da denúncia deveria ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a teor do artigo 110, § 1º, do CP, e não a data do recebimento da inicial acusatória,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

conforme consignado no aresto. Prequestionou, ao fim, a violação a dispositivos legais e constitucionais.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 368, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos de declaração opostos pela defesa devem ser rejeitados.

Da simples leitura do acórdão guerreado, observa-se que todas as questões devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas e decididas, explícita e implicitamente, pelo colegiado desta Quarta Câmara Criminal, não havendo omissão, contradição e obscuridade a serem supridas, conforme se verifica abaixo:

> **APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10826/03).** DENUNCIADO TRANSPORTAVA 01 (UM) REVÓLVER, CALIBRE .38, DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO RASPADA, MUNICIADO COM 10 MUNIÇÕES DE MESMO CALIBRE, SENDO 6 NO TAMBOR E 4 DO LADO DE FORA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. **SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 03 (TRÊS)**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO MONTANTE DE 01 SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, REQUEREU O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM A REDUÇÃO DA SANÇÃO AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO. ASSISTE RAZÃO, EM PARTE, À DEFESA. OS FATOS DATAM DE 26/07/2013. DENÚNCIA RECEBIDA EM 10/02/2015, ID. 115. A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM 01/12/2021, ID. 219, CONDENANDO O RÉU À SANÇÃO DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. DESTACA-SE QUE, NA AUSÊNCIA DA LAVRATURA DO TERMO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 389 DO CPP, DEVE-SE CONSIDERAR A DATA DO ATO PROCESSUAL SUBSEQUENTE COM FORÇA A ATRIBUIR PUBLICIDADE À DECISÃO CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. NO PRESENTE CASO, OBSERVA-SE COMO A DATA DA PUBLICAÇÃO O DIA 07/01/2022, CORRESPONDENTE À REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE CIÊNCIA DA SENTENÇA, ID. 222. ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E O QUANTUM DE PENA APLICADO, APURA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, A TEOR DO ARTIGO 109, INCISO IV, DO CP. UMA VEZ QUE NÃO HOUVE O TRANSCURSO DE 08 (OITO) ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (10/02/2015) E A DATA CONSIDERADA COMO A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (07/01/2022), **INVIÁVEL O**

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBORA NÃO CONTRARIADAS PELA DEFESA, A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO RESTARAM SOBEJAMENTE COMPROVADAS. FATOS INCONTROVERSOS. **DOSIMETRIA QUE MERECE RETOQUE SEM ALTERAÇÃO NA SANÇÃO FINAL**. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, À FALTA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS A VALORAR. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, DEVE SER RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, UMA VEZ QUE O ACUSADO ADMITIU A PRÁTICA DELITIVA EM JUÍZO, ENTRETANTO, SEM PRODUZIR REFLEXO PRÁTICO NA REPRIMENDA ANTERIORMENTE APLICADA, UMA VEZ QUE TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE LEVAR A PENA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM ABSTRATO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DO STJ. NESSE MESMO SENTIDO, AS ORIENTAÇÕES DO STF E DO STJ VÊM SENDO MANTIDAS, INCLUSIVE EM JULGAMENTOS COM REPERCUSSÃO GERAL, COMO NOS TEMAS 158 E 190, RESPECTIVAMENTE. NO JULGAMENTO DO RESP Nº 2052085 / TO REALIZADO NO DIA 14/08/2024, A 3ª SEÇÃO DO STJ REJEITOU O CANCELAMENTO DO VERBETE 231 DE SUA SÚMULA, OCASIÃO EM QUE FOI RESSALTADO O ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA TESE VINCULANTE DO STF (TEMA 158) ACERCA DA MATÉRIA. PORTANTO, NÃO HÁ, POR ORA, QUALQUER ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO SUMULADO A RESPEITO DA MATÉRIA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NA TERCEIRA FASE, NÃO INCIDEM CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA, RESTANDO DEFINITIVO O QUANTITATIVO ANTES FIXADO. ESTABELECIDO O REGIME INICIALMENTE ABERTO,

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
383
Carimbado Eletronicamente

> BEM COMO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, O QUE FICA MANTIDO. **REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO, APENAS PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PORÉM, SEM REFLEXO NA REPRIMENDA FINAL.**

Ao contrário do que afirmou a defesa, não há qualquer contradição do acórdão impugnado, tendo em vista que a prescrição penal é interrompida pelo recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo, conforme o artigo 117, inciso I, do Código Penal, e não apenas pelo oferecimento da exordial, como sustentado em sede de declaratórios.

Segundo apurado nos autos, os fatos narrados datam de 26/07/2013, tendo sido a denúncia recebida em 10/02/2015, id. 115. Ao passo que a sentença foi proferida em 01/12/2021, id. 219, condenando o réu à sanção de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, apurando-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

O aresto destacou, ainda, que, na ausência de lavratura do termo de publicação da sentença, na forma prevista no artigo 389 do CPP, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que seja utilizada a data do ato processual subsequente com força a atribuir publicidade à decisão condenatória, considerando, na presente hipótese, a data correspondente à remessa dos autos ao Ministério Público, para fins de ciência da sentença, qual seja, o dia 07/01/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Portanto, uma vez que não houve o transcurso de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (10/02/2015) e a data considerada como a da publicação da sentença condenatória (07/01/2022), inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

O embargante, inconformado com o resultado do julgamento, busca obter nova decisão favorável, o que se revela inadmissível no presente recurso.

Inexistem, assim, quaisquer dos vícios do artigo 619, do Código de Processo Penal, os quais comportem correção, cumprindo acrescentar que eventual discordância em relação aos fundamentos adotados no acórdão embargado deve ser atacada pela via recursal própria.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

O parecer da Procuradora de Justiça é pelo desprovimento dos embargos de declaração, o que se acolhe, na forma da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ